

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

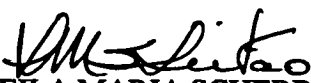
PROCESSO Nº : 13629/000.190/91-21
SESSÃO DE : 27 de julho de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.588
RECURSO Nº : 82.881
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO-EXS: DE 1987 e 1988
RECORRENTE : MARCIANO & FILHOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - (MG)

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIANO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 27 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13629/000.190/91-21
ACÓRDÃO Nº : 104-11.588

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. *Deu g.*

PROCESSO Nº : 13629/000.190/91-21
ACÓRDÃO Nº : 104-11.588
RECURSO Nº : 82.881
RECORRENTE : MARCIANO & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo MARCIANO & FILHOS LTDA. está a DRF em Governador Valadares-MG, movendo cobrança de crédito tributário referente a FINSOCIAL correspondendo a exigência ao Exercício de 1987 e 1988.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/03 a saber:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

O Art. 1, parágrafo 1 do DL-1940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92698/86.”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 04/06, reportando-se ao processo matriz.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 14, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, pelas mesmas razões do processo matriz.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 17/18, finalizando com a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13629/000.190/91-21
ACÓRDÃO Nº : 104-11.588

**“TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
CONTRIBUIÇÕES PARA O FINSOCIAL-FATURAMENTO**

Sendo a receita omitida a base de cálculo para o FINSOCIAL/Faturamento, e não logrando o contribuinte comprovar sua inexistência, mantém-se a tributação, AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 22/23, onde pede que se aproveitem as razões do processo matriz.


É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13629/000.190/91-21
ACÓRDÃO Nº : 104-11.588

VOTO

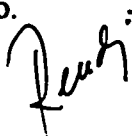
CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica MARCIANO & FILHOS LTDA., em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 13629/000.189/91-42 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 102.774, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-10.038/92.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a FINSOCIAL-FATURAMENTO.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança do IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13629/000.190/91-21
ACÓRDÃO Nº : 104-11.588

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 27 de julho de 1994.


MIGUEL RENDY